



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

02.

(Do Deputado ODILON AIRES)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCL.

Em, 01/10/02

Frederico Pinheiro Lima
 chefe da Assessoria de Plenário

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Residencial Estrada do Sol", localizado na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

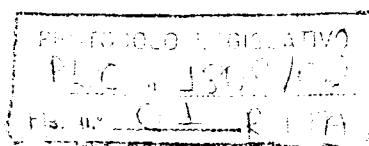
Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Residencial Estrada do Sol", processo de regularização n.º 250.000.602/2001, localizado na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I. Residencial: unifamiliar;
- II. Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III. Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

- I. densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II. lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III. lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IV. lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente, e;
- V. O percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) /?





Art. 4º - O parcelamento em áreas públicas com declividade entre dez e trinta por cento poderá ser licenciado pelo órgão ambiental competente, nos termos da Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997, e deverá atender às condicionantes estabelecidas na Licença Ambiental.

§ Único - Quando se tratar de áreas com declividade entre vinte e trinta por cento, deverão ser obedecidas as seguintes exigências:

- I. menor coeficiente de aproveitamento dos lotes;
- II. maior destinação de áreas não impermeabilizadas, e;
- III. projetos arquitetônicos e de engenharia elaborados com respeito a topografia do terreno.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

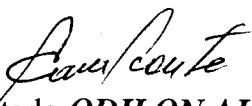
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar, busca assegurar o direito a moradia a classe média do Distrito Federal, sendo o parcelamento terra de particular, poderá o mesmo usufruir de infra-estrutura, já existente no conjunto de parcelamentos do Setor Habitacional Jardim Botânico.

A presente proposição permite o uso predominantemente habitacional, o comércio local e equipamentos públicos inerente a ocupação.

Como pode ser visto, inexistem óbices ao intento ao presente Projeto de Lei Complementar. Destarte, rogamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Seções, em de de 2002.


Deputado **ODILON AIRES**
PMDB/DF

